



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000288453**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2377937-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LIMIAR LOGISTICA, TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. e VIVIANE DE REZENDE VATANABE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 39.625**

**Agravo de Instrumento nº 2377937-42.2024.8.26.0000**

Comarca: Fernandópolis - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Limiar Logística, Tecnologia e Representações Ltda. e Viviane de Rezende Vatanabe

Juiz(a) de 1ª Inst.: Renato Soares de Melo Filho

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão à constrição do saldo de plano de previdência privada – Descabimento – Montante que não sobeja 40 salários-mínimos – Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Impenhorabilidade da quantia poupada de até 40 salários-mínimos, inclusive aquela mantida em conta corrente ou fundo de investimentos – Hipótese em que não restou comprovada a existência de outros numerários em nome do executado, tampouco de fraude ou má-fé – Precedente do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de “*execução de título extrajudicial*” proposta por BANCO BRADESCO S/A contra LIMIAR LOGISTICA, TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. e VIVIANE DE REZENDE VATANABE, indeferiu o pedido de penhora dos valores que os executados têm em fundos de previdência privada (fls. 209/210 da origem).

Recorre o exequente. Defende que “os valores depositados em fundos de previdência privada não são necessariamente impenhoráveis, devendo ser analisado, para o caso em específico, se o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*saldo existente será utilizado para a subsistência do Executado". Alega que a decisão agravada foi proferida antes do executado comprovar que o valor objeto da constrição se trata de reserva de patrimônio destinado à sua subsistência e de sua família (fls. 1/7).*

Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de "execução de título extrajudicial" proposta por BANCO BRADESCO S/A contra LIMIAR LOGISTICA, TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. e VIVIANE DE REZENDE VATANABE.

O exequente postulou pela constrição do saldo localizado em plano de previdência privada de titularidade da executada.

Contudo, o pedido foi indeferido pelo D. Juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 209/210 da origem):

*"Indefiro o pedido de penhora. O ofício de fls. 199/200 informa a existência de certificado VGBL em nome da executada Viviane, contudo o valor representativo do título é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Vejamos: "Impenhorabilidade de ativos financeiros até o limite de 40 salários-mínimos. Agravo de Instrumento. Decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitou impugnação à penhora e indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de ativos financeiros de titularidade da agravante, provenientes de plano de previdência privada (VGBL), no valor de R\$ 4.695,56. Impenhorabilidade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Norma cogente do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2003094/SP,2018134/PR e AREsp 2485658/RS. Ausência de indício de abuso, má-fé, ou fraude. Desbloqueio determinado. Decisão reformada. Recurso provido, para afastar da constrição judicial dos ativos financeiros inferiores ao limite do art. 833, inc. X, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento2211556-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024;Data de Registro: 03/10/2024, grifei) e, ainda, "Execução por título extrajudicial. Constrição que recaiu sobre saldo de previdência privada (VGBL). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupada, quando destinada à reserva financeira do executado ou da entidade familiar. Matéria afetada para julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1285). Interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC, tendo em vista a modicidade do valor constrito, inferior a três salários mínimos, a permitir a conclusão por sua natureza de essencialidade ou reserva financeira familiar. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento2218358-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento:31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024, grifei)*

Contra essa decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida, devendo a r. decisão ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, enuncia ser impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

De início, destaca-se que se mostra irrelevante o fato de o bloqueio recair sobre montante cujas movimentações seriam típicas de investimento.

Isso porque, segundo a jurisprudência do C. STJ, ***“reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/201).”*** (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019, g.n.).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Câmara:

***“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS ON LINE – CABIMENTO – A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser considerada para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ. Recurso provido.”*** (TJSP, AI 2019158-12.2020.8.26.0000,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rel. Walter Fonseca, j. 16/04/2020)

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -  
Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de  
numerários depositados em conta corrente – Insurgência  
da executada – Cabimento – Comprovação de que a  
construção recaiu sobre verbas oriundas de salário e de  
liberalidades das filhas da executada destinadas a auxiliar  
o sustento da devedora – **Elementos coligidos aos  
autos que demonstram que o montante bloqueado  
constitui a única reserva monetária da recorrente –  
Aplicabilidade das hipóteses de impenhorabilidade  
previstas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil**  
– **RECURSO PROVIDO.**" (TJSP, AI  
2013498-37.2020.8.26.0000, Rel. Renato Rangel  
Desinano, j. 15/05/2020)*

Ademais, pelos elementos coligidos aos autos não restou comprovada a existência de outros numerários em nome do agravado, tampouco má-fé ou fraude.

Portanto, de rigor concluir-se pela impenhorabilidade do montante localizado no plano de previdência privada de titularidade da executada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**